

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PIRACAIA/SP

Ref.: Edital N° 09/2020

Tomada de Preço n° 02/2020

Processo Administrativo N° 185/2020

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
PROTÓCOLO GERAL N° 2280
PROCESSO N°
DATA 12 / 03 / 2020

AC MELKO ENGENHARIA E

CONSTRUÇÕES LTDA EPP, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o N° 23.481.429/0001-43, com sede em Av. Morais Costa, 264 – Vila Industrial, São Paulo – SP – CEP 03253-000, TEL/FAX (11) 3562-0662 e-mail: acmelko@outlook.com, neste ato, representada por seu sócio titular **MARCOS EDUARDO FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n° 136.521.008-16, com o devido respeito vem à presença de Vs. Sas., nos termos do Item 4.5 do Edital N° 10/2020 e art. 109, inciso I, “a”, da Lei N° 8.666/93, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO, em virtude da INABILITAÇÃO da empresa recorrente, pelo que passa a expor e requerer ao final:

BF

A recorrente participou da Ata de Abertura e Julgamento das Documentações de Habilitação referente à Tomada de Preço Nº 02/2020, ocasião em que fora julgada **INABILITADA** pelo ilustre Pregoeiro, sob a alegativa de que a recorrente não teria atendido aos requisitos dos subitens 2.2.4 “c1” e 2.2.4 “d”, do Edital, que rezam:

“2.2.4 - A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

...

c - Comprovação de que o(s) responsável(eis) técnico(s) indicado(os) como responsável técnico pertence ao quadro permanente da licitante, nos termos do art.30, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, através da:

c.1 - Apresentação do contrato de trabalho devidamente assinado pelas partes, e/ou da Carteira de Trabalho anotada na hipótese do profissional ser empregado da licitante, devidamente registrado no CREA ou CAU.

...

d - Comprovação de capacidade técnica profissional será feita comprovando que seu(s) responsável(eis) técnico(s), de nível superior, com formação em engenharia ou Arquitetura, tenham executado serviços semelhantes ao objeto desta licitação, nas mesmas características desta, mediante a apresentação de atestados, acompanhados com as respectivas certidões de acervo técnico (CAT) do profissional pertencente ao quadro técnico da empresa como responsável técnico, inscrito na certidão de registro da empresa junto ao CREA ou CAU”.

Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a decisão questionada carece de ser reformada, a bem do direito e da Justiça, senão vejamos:

No que respeita ao subitem 2.2.4, “c1”, é importante frisar que a recorrente anexou à sua documentação de

habilitação o contrato de trabalho do seu responsável técnico, com os devidos registros junto ao CREA/SP, fato que demonstra, sem nenhuma dúvida, de que a decisão do pregoeiro foi equivocada, contrária ao previsto no Edital e na legislação competente.

Como prova de que a recorrente cumpriu o requisito do subitem 2.2.4, "c1", do Edital, apresenta em anexo a documentação referente ao seu responsável técnico, no caso, o contrato de trabalho e registro junto ao CREA/SP.

Ora, se a recorrente cumpriu o requisito do edital, anexando à sua documentação de Habilitação Técnico profissional o comprovante de que o seu responsável técnico é também seu empregado, seja por força de registro em CLT ou seja por força de contrato de trabalho, não pode o ilustre pregoeiro desabilitar a empresa, sob a alegativa de que o dito requisito não fora cumprido, especialmente, quando há prova cabal, como é o caso, de que a documentação exigida fora apresentada.

Em relação ao requisito editalício, contido em seu subitem 2.2.4, "d", também está comprovado que a recorrente apresentou exatamente o que o edital pedia, qual seja, *"Comprovação de capacidade técnica profissional será feita comprovando que seu(s) responsável(eis) técnico(s), de nível superior, com formação em engenharia ou Arquitetura, tenham executado serviços semelhantes ao objeto desta licitação, nas mesmas características desta, mediante a apresentação de atestados, acompanhados com as respectivas certidões de acervo técnico (CAT) do profissional pertencente ao quadro técnico da empresa como responsável técnico, inscrito na certidão de registro da empresa junto*

43

ao CREA ou CAU”, conforme cópia da referida documentação que segue em anexo.

E mais, a recorrente não apenas cumpriu o requisito editalício, mas também o requisito legal previsto no art. 30, da Lei Nº 8.666/93, que cuida da documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes e assim determina, in verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

...

§ 3º Ser sempre admitida a comprovao de aptido atrvs de certides ou atestados de obras ou servios similares de complexidade tecnolgica e operacional equivalente ou superior”.

Da mesma forma, a recorrente cumpriu exatamente o que a lei e o edital exigia, e apresentou o atestado de capacidade tcnica profissional de seu responsvel tcnico, alm de provar que o citado profissional mantm contrato de trabalho com a empresa licitante, tudo nos termos legais e editalcios.

Se os termos do edital em comento fora cumprido pela recorrente, a administrao pblica est vinculada ao seu regramento, sob pena de infringir, como foi o caso em anlise, o princpio da vinculao ao instrumento convocatrio.

No mesmo sentido, restou violado o princpio da igualdade que no se limita ao tratamento isonmico entre os participantes do certame, mas tambm que visa criar oportunidade para quaisquer interessados disputar o objeto do contrato administrativo, sendo ilegal que a administrao tolere ou imponha condio capaz de frustrar ou restringir o carter competitivo do procedimento licitatrio.

No caso em discusso, a deciso do Ilustre Pregoeiro feriu a lei, os termos do edital e alguns dos princpios norteadores do procedimento de licitao, entre os quais, o da igualdade, restringindo o carter competitivo do certame atacado.

E mais ainda, as decisões do pregoeiro que julgam e decidem pela INABILITAÇÃO de licitante devem ser fundamentadas, motivadas, não apenas genéricas como ocorreu no presente caso. É o que determina o TCU em sua Jurisprudência dominante. Vejamos:

“Em pregão, é necessária motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação.”

Acórdão 1188/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

*ÁREA: Licitação | TEMA: Pregão | SUBTEMA: Princípio da publicidade
Outros indexadores: Recurso, Inabilitação, Princípio da motivação, Desclassificação, Detalhamento” (Grifamos.)*

Por outra banda, a Jurisprudência do TCU é favorável a que se conceda ao licitante a correção de falhas sanáveis ou meramente formais em sua documentação, devendo a comissão de licitação promover diligências destinadas a esclarecer as dúvidas suscitadas. Vejamos a decisão abaixo:

“Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

*ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Diligência
Outros indexadores: Documentação, Erro formal.” (grifo nosso).*

No caso em discussão, bastaria que o pregoeiro desse oportunidade para que o representante legal da

recorrente esclarecesse suas dúvidas quanto questão levantada acerca das documentações julgadas inconsistentes. O que não foi feito, ferindo-se, inclusive, a Jurisprudência pacífica do TCU.

Face o exposto, requer à Vs. Sas., que se dignem em receber o presente **RECURSO**, julgando-o, pois, **PROCEDENTE** em todos os seus termos postulados, com a consequente reforma da decisão do ilustre pregoeiro que **INABILITOU** a recorrente, declarando-se, por conseguinte, a empresa **AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.EPP, HABILITADA**, a fim de que esta prossiga participando nas demais fases do processo de Tomada de Preço Nº **02/2020** em curso, por ser medida de Direito e Justiça.

Caso não seja essa a decisão de Vs. Sas., que estes autos sejam encaminhados à instância superior da administração pública, na forma prevista no § 4º, do art. 109, da Lei Nº 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 11 de março de 2020.


Marco Eduardo Ferreira
Representante legal AC MELKO
Engenharia e Construções Ltda.

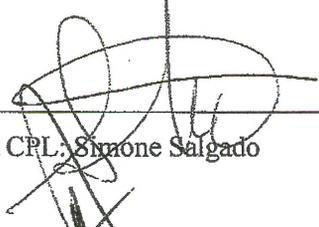


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

Estado de São Paulo
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040
CNPJ nº 45.279.627/0001-61
site: www.piracaia.sp.gov.br

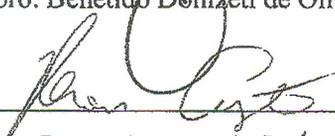
ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 02/2020 – PROCESSO Nº 185/2020 - Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRA EXECUÇÃO DE OBRA DE REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DO ROSÁRIO – MIT II NO MUNICÍPIO DE PIRACAIA/SP

Aos 09 dias mês de março do ano de 2020, às 10:30 horas, no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal de Piracaia, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, presentes os membros: Simone Salgado, Benedito Donizeti de Oliveira, Renan Augusto de Souza, que decidem que o primeiro presidirá os trabalhos na presente licitação, presente pelo Setor de Convenios o Engenheiro Sr. Tiago Aparecido de Oliveira, A Diretora do Departamento de Obras Sra. Maria Lucia Bonetti e o Engenheiro do Departamento de Obras Sr. José Eduardo Piracelli Gonçalves. A CPL após análise ds documentos de habilitação e análise da qualificação técnica pelos responsáveis tecnicos acima qualificados decide INABILITAR a empresa AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO por não atendimento aos subitens 2.2.4 “c.1” e 2.2.4 “d” do edital, e HABILITAR a empresa FG GUTIERREZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME. Fica salvaguardado o prazo recursal de que trata o Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93. Nada mais a constar, deu-se por encerrado a presente reunião, da qual foi lavrada a presente ata.

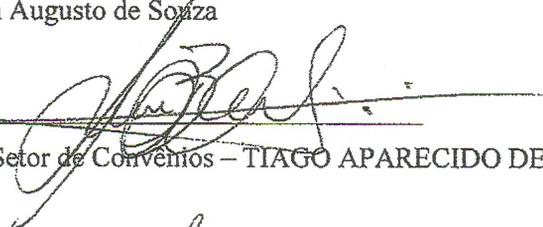
X 

Presidente da CPL: Simone Salgado

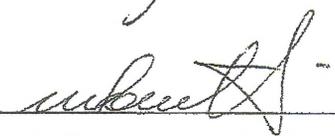
X _____
Membro: Benedito Donizeti de Oliveira

X 

Membro: Renan Augusto de Souza

X 

Engenheiro do Setor de Convenios – TIAGO APARECIDO DE OLIVEIRA

X 

Diretora do Departamento de Obras – Maria Lucia Bonetti

X 

Engenheiro do Departamento de Obras – Eng. Eduardo Picarelli Gonçalves



JUCESP PROTOCOLO
0.884.550/19-9



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPI

AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

E. R. 001
ASSIMPI

MARCO EDUARDO FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido aos 20/01/1972, comerciante, portador da cédula de identidade RG n.º 21.778.660-1-SSP-SP, CPF n.º 136.521.008-16, residente e domiciliado nesta Capital do Estado de São Paulo à Rua Alexandre Gropalli, 200 – Jardim Valquíria - CEP: 03977-414 – São Paulo – S.P; e

CARLOS EDUARDO DE ARAUJO FERREIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 06/04/2001, menor, estudante, portador da cédula de identidade RG n.º 55.639.048-9-SSP-SP, CPF n.º 449.045.538-02, residente e domiciliado nesta Capital do Estado de São Paulo à Rua Alexandre Gropalli, 200 – Jardim Valquíria - CEP: 03977-414 – São Paulo – S.P,

Únicos sócios da Sociedade Empresarial Limitada, denominada **AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, estabelecida à Avenida Morais Costa, n.º 264 – Vila Industrial – CEP: 03253-000– São Paulo – S.P, inscrita no NIRE sob n.º 35.229.506.819 em sessão de 16/10/2015; inscrita no CNPJ sob n.º 23.481.429/0001-43, registrada no CREA-SP sob n.º 2047225, deliberam como deliberado tem, alterar o seu Contrato Social, e o fazem da seguinte forma e condições:

2.º) Resolvem os sócios de comum acordo alterar a atividade da empresa para exploração de Serviços de engenharia, Compra e venda de imóveis próprios, Comércio varejista de materiais de construção em geral, Gestão e administração da propriedade imobiliária, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Instalação e manutenção elétrica, Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, Construção de edifícios, Outras obras de acabamento da construção, Obras de terraplenagem, Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração, Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente, Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, Obras de acabamento em gesso e estuque, Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, Outras obras de acabamento da construção, Obras de fundações, Administração de obras, Obras de alvenaria, Serviços especializados para construção não especificados anteriormente, Serviços de pintura de edifícios em geral, Montagem e instalação de sistemas de iluminação e sinalização em vias públicas, praças, monumentos, iluminações comuns ou ornamentais, iluminação cênica e artística, controle de tráfego viário, sinalização vertical, horizontal, luminosa e semaforica em vias urbanas, rodoviárias, portos e aeroportos, sistemas de câmera, circuito fechado de monitoramento de imagens (CFTV) e sistemas de dados e telefonia, realização de cadastro de Georreferenciamento de iluminação pública, etiquetados e informatizados, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, implantação e manutenção de programas de computador (software), monitoramento de energia por meio de sistemas de telemetria, telemedicação e telegestão, teletendimento (call center), in em atividades de iluminação pública, Coleta de resíduos sólidos e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em vias púb



e redes de distribuição de energia elétrica, Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, atividades paisagísticas e Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

MARCO EDUARDO FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido aos 20/01/1972, comerciante, portador da cédula de identidade RG n.º 21.778.660-1-SSP-SP, CPF n.º 136.521.008-16, residente e domiciliado nesta Capital do Estado de São Paulo à Rua Alexandre Gropalli, 200 – Jardim Valquiria - CEP: 03977-414 – São Paulo – S.P; e

CARLOS EDUARDO DE ARAUJO FERREIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 06/04/2001, menor, estudante, portador da cédula de identidade RG n.º 55.639.048-9-SSP-SP, CPF n.º 449.045.538-02, residente e domiciliado nesta Capital do Estado de São Paulo à Rua Alexandre Gropalli, 200 – Jardim Valquiria - CEP: 03977-414 – São Paulo – S.P,

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE

A sociedade gira sob o nome empresarial **AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** e terá sede na Avenida Morais Costa, n.º 264 – Vila Industrial – CEP: 03253-000– São Paulo – S.P;

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS

A Sociedade poderá a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país, por deliberação dos sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETIVO SOCIAL

Seu objetivo social será a exploração de Serviços de engenharia, Compra e venda de imóveis próprios, Comércio varejista de materiais de construção em geral, Gestão e administração da propriedade imobiliária, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Instalação e manutenção elétrica, Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, Construção de edifícios, Outras obras de acabamento da construção, Obras de terraplenagem, Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração, Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente, Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, Obras de acabamento em gesso e estuque, Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, Outras obras de acabamento da construção, Obras de fundações, Administração de obras, Obras de alvenaria, Serviços especializados para construção não especificados anteriormente, Serviços de pintura de edifícios em geral, Montagem e instalação de sistemas de iluminação e sinalização em vias públicas, praças, monumentos, iluminações comuns ou ornamentais, iluminação cênica e artística, controle de tráfego viário, sinalização vertical, horizontal, luminosa rodoviárias, portos e aeroportos, sistemas de câmera, circuito de imagens (CFTV) e sistemas de dados e telefonia, Georreferenciamento de iluminação pública, etc



CLÁUSULA NONA – DA ADMINISTRAÇÃO E USO DA FIRMA

A administração dos negócios da Sociedade será exercida **EXCLUSIVAMENTE** e tão somente pelo sócio **MARCO EDUARDO FERREIRA**, conforme indicado na forma deste instrumento, que representará a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

Os sócios não poderão, em qualquer circunstância, praticar atos de liberalidade em nome da sociedade, tais como a prestação de garantias de favor e outros atos estranhos ou prejudiciais aos objetivos e negócios sociais, configurando-se justa causa para efeito de exclusão do sócio nos termos do art. 1.085 do Código Civil brasileiro.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PRO LABORÉ

O Pro-Labore dos administradores será fixado de comum acordo entre os sócios, obedecidos os limites legais da legislação do Imposto de Renda.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO BALANÇO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

No dia 31 de dezembro de cada ano, o administrador procederá ao levantamento do balanço patrimonial, de resultado econômico e, apurados aos resultados do exercício, após as deduções previstas em lei e formação das reservas que forem consideradas necessárias, os lucros e prejuízos serão distribuídos e suportados pelos sócios, proporcionalmente às quotas do capital social que detiverem.

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as cotas e designarão administrador, quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FALECIMENTO OU INCAPACIDADE SUPERVENIENTE

No caso de falecimento ou incapacidade superveniente de qualquer dos sócios será realizada em 30 (TRINTA) dias a ocorrência, em balanço especial. Convindo ao sócio remanescente e concordando os herdeiros, será lavrado termo de alteração contratual com a inclusão deste(s).

Caso não venha(m) o(s) herdeiro(s) a integrar a sociedade, este(s) receberá(ao) seus haveres em moeda corrente, apurados até a data do impedimento ou falecimento, em 10 (DEZ) prestações mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelo IGP-M (FGV), ou outro índice que venha substituir, vencendo-se a primeira parcela após 30 (TRINTA) dias da data do balanço especial.

Em permanecendo apenas um sócio, este terá o prazo de 180 (CENTO E OITENTA) dias para recompor a pluralidade social, com o que, não recomposta, continuará o mesmo com todo o ativo e passivo na forma de firma individual ou extinta.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DELIBERAÇÃO SOCIAL

As deliberações sociais serão tomadas sempre por reunião dos sócios, a serem convocadas previamente, no prazo mínimo de 3 (TRÊS)

As convocações da reunião dos sócios se farão por telegrama, por e-mail, ou por qualquer outro meio ou forma de comunicação escrita e teor da convocação;



As formalidades de convocação das reuniões poderão de ser dispensadas nas hipóteses previstas em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DESIMPEDIMENTO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

As Administradoras declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o Foro Central da Comarca de São Paulo, para os procedimentos judiciais referentes a este Instrumento de Contrato Social, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem assim, justos e contratados, os sócios obrigam-se a cumprir o presente contrato, na presença de duas testemunhas, assistindo-o em três vias de igual teor para os regulares efeitos de direito.

São Paulo, 21 de Agosto de 2.019.

MARCO EDUARDO FERREIRA

CARLOS EDUARDO DE ARAUJO FERREIRA

TESTEMUNHAS:

DANIEL ASSIS NEVES PINTO
RG: 33.312.040-1 - SSP-SP
CPF: 219.857.758-59

AUGUSTO CESAR DE AGUIAR
RG: 27.3
CPF: 178



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **27/09/2019 09:50:51 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1356808

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **26/09/2020 08:14:00 (hora local)**.

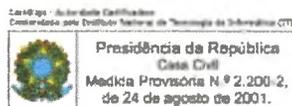
¹**Código de Autenticação Digital:** 112172409191518020316-1 a 112172409191518020316-5

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b08ae1afe7484be53e8568781bdc6e2438df3ac70254ba4930ec7dde645f7abaf445b6949ed8860ca6175e8c894
 64ba853dca8b89d068f1c45fe1b79614a88e23



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8000-2

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

PROIBIDO PLASIFICAR

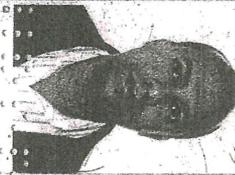
pol. seg. n.º 10

ASSINATURA DO TITULAR

IBES 024703

CARTEIRA DE IDENTIDADE

WIKYAD 0165 & 2506



Detailed description: This is a scan of a Brazilian identity card (Carteira de Identidade) from the state of São Paulo. The card features a fingerprint on the left and a portrait photo on the right. It includes the text 'REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL', 'ESTADO DE SÃO PAULO', 'SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA', and 'INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT'. The number '8000-2' is printed in the top right corner. A vertical warning 'PROIBIDO PLASIFICAR' is on the right edge. A signature is present above the text 'ASSINATURA DO TITULAR'. The card number 'IBES 024703' is in the bottom left, and 'WIKYAD 0165 & 2506' is in the bottom right.

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 21.778.660-1 DATA DE EXPEDIÇÃO 28/MAI/2010
NOME MARCO EDUARDO FERREIRA
FILIAÇÃO ZÉZITO ALVES FERREIRA
E ILDA FERREIRA ALVES
NATURALIDADE S. PAULO -SP DATA DE NASCIMENTO 20/JAN/1972
CIOC. ORIGEM SÃO PAULO -SP VILA PRUDENTE
CC: LV. B215/FLS. 264 /N. 066143
CPF 136521008/16

Dr. A. L. C. 16 Delegado - Divisório
CARLOS ASSIS TORRES DE DESEBORA de Polícia IIRGD-SSPSP

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

 **CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Dutra, 1000 - Bairro Das Laranjeiras - São Paulo/SP - CEP 05508-000 - Fone: (11) 3244-5434

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 112171710190935490853-1; Data: 17/10/2019 09:41:34

 Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJG75529-0G6N;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valber Azevedo de Miranda Cavalcani
Tábil

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **19/11/2019 13:14:23 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1374268

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **17/10/2020 09:55:34 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 112171710190935490853-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bb4c350cd9a9876cd4007ced87fd4e0437513046fd04aee4bcb5912a05417a6ed445b6949ed8860ca6175e8c89464ba85d617ecff3e6859c88e6fc240e96c5c9a

